



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêto branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Marinha :

**Decreto-lei n.º 31:876** — Autoriza o Ministério a entregar a utilização, ao serviço da economia nacional, de qualquer navio do seu trem naval a uma entidade official, corporativa ou armadora de carácter privado mas portuguesa, conforme fôr julgado mais conveniente.

#### Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Economia :

**Décreto-lei n.º 31:877** — Torna obrigatório aos concessionários de carreiras regulares de serviço público para o transporte de passageiros, de mercadorias e mixto, que possuam quatro ou mais veículos às mesmas adstritos, equipar com gasogénio, do tipo devidamente aprovado nos termos dêste diploma, um número de veículos pelo menos igual a um quarto do número total, arredondado para a unidade imediatamente superior — Estabelece medidas tendentes não só a promover a transformação dos veículos existentes, por forma a poderem utilizar como combustível o gás pobre, mas também a facilitar a aquisição de veículos automóveis já apetrechados com os respectivos gasogénios.

#### Ministério da Economia :

**Portaria n.º 10:013** — Fixa a taxa a cobrar por cada quilograma a exportar de estanho metal, minério de volfrâmio e de estanho e escórias de fundição.

**Portaria n.º 10:014** — Determina que, em aditamento à portaria n.º 9:670, fique sujeita a licença prévia a exportação de várias mercadorias.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 31:876

Considerando a conveniência de aproveitar, em favor da economia nacional, os navios do trem naval que possam ser dispensados pelo Ministério da Marinha, conveniência que, nas circunstâncias actuais, se traduz

em dura necessidade, pela conhecida escassez da nossa frota mercante;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É o Ministério da Marinha autorizado a entregar a utilização, ao serviço da economia nacional, de qualquer navio do seu trem naval a uma entidade official, corporativa ou armadora de carácter privado mas portuguesa, conforme fôr julgado mais conveniente.

§ 1.º As condições da utilização hão-de ser definidas nos acordos ou contratos que, para o efeito, serão celebrados entre o Ministério da Marinha, pelo organismo competente, e a entidade utilizadora.

§ 2.º Enquanto entregue a entidade utilizadora para os fins e nos termos consignados neste decreto-lei, o navio não fará parte da lista dos navios da armada.

**Art. 2.º** Nos acordos ou contratos será ressalvado sempre o direito, para o Ministério da Marinha, de reaver o navio quando dêle tenha necessidade ou quando assim convier ao interesse nacional e a obrigação, para a entidade utilizadora, não só de o entregar, mas de entregá-lo no estado em que o recebeu se tal lhe fôr exigido.

**Art. 3.º** O navio será explorado nas condições em que o são os navios de comércio da sua categoria e deverá ser segurado, por conta da entidade utilizadora, contra riscos normais e de guerra, pela importância que fôr acordada com o Ministério da Marinha, devendo reverter a favor dêste Ministério o produto do seguro no caso de perda total.

**Art. 4.º** Toda a manutenção, incluindo as reparações e beneficiações, será de conta da entidade utilizadora, enquanto o navio lhe estiver entregue, e não poderá ser introduzida nêle qualquer modificação sem prévia aprovação do Ministério da Marinha.

**Art. 5.º** O Ministro da Marinha poderá autorizar que o navio seja comandado por um official da armada, da classe de marinha, do activo ou da reserva, e que faça parte da sua tripulação, ou determinar que nêle embarque, outro pessoal da armada também do activo ou da reserva, regulando, por despacho, a situação de cada um perante o Ministério da Marinha e designadamente em matéria de estatuto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Fevereiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.